

Ofício nº 088/2024 – GAB.

Santa Cruz (RN), em 08 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Aracleide de Araújo
Prefeito Municipal
São Bento do Trairi/RN

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 01010706/2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Com amparo na legislação vigente, mediante este expediente, consultamos Vossa Excelência sobre a possibilidade de **ADESÃO** à Ata de Registro de Preços Nº 01010706/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, realizado objetivando o Registro de Preços destinado a futura contratação de Empresa para CAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN.

Solicitamos ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos sejam encaminhadas cópias do Edital da Licitação instaurada objetivando o fim de referência, bem como das publicações do Aviso Resumido da Licitação, do recibo comprobatório de envio de dados/documentos relativos a licitação junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, da documentação de habilitação e da proposta de preços da empresa vencedora, da Ata da Sessão Pública realizada, dos Atos de Homologação e Adjudicação com respectivas publicações, da ARP – Ata de Registro de Preços e respectiva publicação, do Decreto Municipal que regulamenta o Registro de Preços no âmbito desse Município.

Ao ensejo, reiteramos protestos de consideração e apreço, com recíprocos desejos de cooperação mútua entre as partes.

Cordialmente,



Ivanildo Ferreira Lima Filho

Prefeito

JUSTIFICATIVA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01010706/2024 ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 (PARA REGISTRO DE PREÇOS).

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN.

UNIDADE ADERENTE (CARONA): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN.

Justifica-se o procedimento para adesão na condição de "CARONA" na Ata de Registro de Preços acima em epígrafe, motivada pela necessidade do desenvolvimento de ações/atividades continuadas e imprescindíveis inerentes à Municipalidade.

Neste contexto, a escolha pela adesão procede ante a celeridade que o processo "carona" propicia no que tange à contratação, considerando que a adesão à Ata de Registro de Preços configura-se como um processo menos moroso do que um processo licitatório, tonando-se bem mais simples e ágil a contratação pleiteada pelo Poder Público.

Não obstante ser evidente a vantagem de uma adesão pelo apressuramento, verifica-se, mediante pesquisa de preços realizada para a devida instrução processual, junto a fornecedores do ramo pretendido, que a contratação em questão evidencia preço compatível com a realidade de mercado, sendo, inclusive, menor que os apurados segundo a prefalada pesquisa.

Observa-se, também, que a Ata de Registro em questão é decorrente de um processo de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, estando então em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Verifica-se, ainda, a possibilidade da adesão requestada com fundamento no disposto no Art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Senão vejamos:

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor."

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade

gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)"

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados pela administração, sendo a contratação necessária para a ininterrupção das ações desenvolvidas no âmbito do Município de Santa Cruz/RN, e havendo a devida comprovação da vantajosidade como órgão "carona" na Ata de Registro de Preços citada, sendo essas condições indispensáveis para a legalidade do ato, justifica-se a adesão intentada.

Santa Cruz (RN), em 08 de agosto de 2024.



Ivanildo Ferreira Lima Filho
Prefeito